



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15374.001519/2001-23  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.960 – Pleno  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Recorrida** Vectra S/A Participações Imobiliárias

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do RICARF, devem ser observados no julgamento deste Tribunal Administrativo.

A contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que cuida o art. 150 do CTN rege-se pela disposição do art. 173, na ausência de antecipação de pagamento do tributo ou contribuição.

Recurso Extraordinário da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional nos termos do voto do relator

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima

Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyazaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Cuida-se de recurso extraordinário fazendário interposto contra decisão da 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1996*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial não provido.*

Em breve resumo, o cerne da questão trazida ao debate gira em torno do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial do direito de lançar crédito tributário. A decisão recorrida determinou que a data a partir da qual se inicia a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4o do CTN.

Já a Fazenda Nacional defende que, como não houve pagamento antecipado, impõe-se a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, assim, o termo inicial do prazo decadencial a ser aplicado no presente caso deveria ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, juntando paradigma da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Fundamenta ainda seu pedido citando o recurso repetitivo REsp 973733 de relatoria do Ministro Luiz Fux, defendendo ainda a aplicação do art. 62-A do RICARF. (e-fls. 393 a 405)

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário às e-fls. 407 e 408.

Contrarrazões da contribuinte às e-fls. 421 a 440.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a questão ora em debate restringe-se ao tema da limitação temporal para a Fazenda Pública constituir créditos tributários. Este tema já se encontra pacificado neste Tribunal Administrativo por força do art. 62-A do RICARF. Assim, abaixo reproduzo excerto da ementa do julgado em que o STJ, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, pôs fim à discussão:

*RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX*

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*

Compulsando os autos, constato que não houve pagamentos a título de IRPJ durante o ano-calendário de 1995, conforme se verifica às e-fls. 14 a 31 por meio do exame da cópia da DIPJ transmitida pela contribuinte em 29/04/1996. Tal fato foi também reconhecido pela contribuinte que, em suas contrarrazões ao recurso extraordinário, argumenta que "...a ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento do tributo." (e-fls.424).

Dessa forma, tendo em vista que não houve antecipação de pagamento e, atendendo ao disposto no art. 62-A do RICARF, dou provimento ao recurso extraordinário fazendário, restabelecendo integralmente o crédito tributário lançado, com retorno à 1a. Seção de Julgamento para apreciação das demais questões trazidas pela contribuinte em seu recurso voluntário.

Joel Miyazaki - Relator

CÓPIA